



Protocolo n.: 21935/2019 Data: 17/01/2019 11:05

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Resumo: SOLICITA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS DEMAIS EM
PRESAS E QUE DECLARE HABILITADA A REQUERENTE. TOMADA D
36135398

Sector Origem: PROTOCOLO SES

Sector Destino: SUAC - SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E

Volume: 1 de 1\$pre 1



0 000094 573350



Curitiba, 11 de janeiro de 2019

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 17/01/2019 - 11:05
Protocolo n.º: 21935/2019
36135398

PROT/SES/MT

Fls. 02

Ass. J

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018 – PROCESSO Nº 272161/2018

ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME, situada na Rua Pasteur, nº 463, Água Verde, Curitiba-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 03.466.072/0001-17, registrada no Cadastro do ICMS sob o nº 90687536-59 e portadora da Inscrição Municipal nº 392416-1, neste ato representado pela sua Representante Legal Srª. Debora Vieira Compoy vem por meio desta, à presença da do ilustríssimo presidente da Comissão de Licitação, bem como, do Secretário Estadual de Saúde e Excelentíssimo Governador do Estado, expor e requerer o que segue:

DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AGIR EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AUTOTUTELA.

No dia 19 de dezembro de 2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado o resultado de habilitação referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018 – PROCESSO Nº 272161/2018, que versa sobre a contratação de empresa especializada em serviço de obra de engenharia para execução, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços no Lar Doce Lar – CIAPS Adauto Botelho/SES/MT/Cuiabá MT.

Em mencionada publicação as seguintes empresas foram habilitadas no certame: ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME, SANEBRAS SANEAMENTO EIRELI, GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME e ENCOST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIEMTOS LTDA.

Ocorre que dentre as empresas habilitadas, apenas a ora manifestante (ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME) apresentou as notas explicativas do balanço, conforme previsto no edital. No entanto ao proceder com o ato de habilitação, data vênua, a comissão de licitação deixou de observar um dos princípios basilares que regem a Administração Pública, qual seja o da Legalidade, vez que, apesar das demais empresas não terem apresentando as notas explicativas, ainda assim foram declaradas habilitadas, o que fere diretamente os requisitos legais do certame.

Insta esclarecer que esse inclusive, é o entendimento da ilustríssima comissão de licitação, que em certamente anterior já havia pacificado o mesmo, razão pela qual, entendemos que a habilitação das demais empresas resulta de um equívoco, o que por si só autoriza a aplicação do princípio da autotutela como meio adequado à correção do feito.

Vejamos o posicionamento defendido por essa comissão em certamente anterior (TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2018 PROCESSO Nº 153183/2018):

"Referente a empresa X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 11.644.826/0001-00, após análise dos documentos, a Comissão declarou a licitante INABILITADA, tendo em vista que a mesma não apresentou as notas explicativas do balanço, referente ao item 10.2.3, inciso II do edital, visto que, conforme implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independente de porte, atividade ou forma de tributação."

Acerca do assunto ora em debate, insta esclarecer que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Mencionado princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e



b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

PROT/SES/MT

Fls. 04

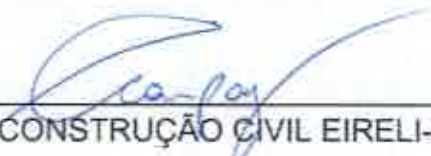
Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Em razão do acima exposto, vimos por meio desta solicitar que a ilustríssima comissão de licitação, pautada no princípio da autotutela, anule o ato que declarou habilitada demais empresas e respeite o direito adquirido da ora manifestante, que preencheu todos os requisitos legais para que fosse declarada habilitada, sem que a anulação da habilitação das demais empresas (SANEBRAS SANEAMENTO EIRELI, GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME e ENCOST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) resulte prejuízo em face da ora solicitante (ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME).

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Cordialmente,


ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME